

**PARECER CONTROLE INTERNO****Processo Licitatório** nº 8/2021-124 PMP**2º Aditivo:** Contrato. nº 20220722 – CDM1 MEDICNA DIAGNOSTICA LTDA.**Objeto:** Registro de preços para Contratação de empresa especializada para realização de exames complementares especializados, não pertencentes a TABELA SUS, para atender a demanda dos usuários da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.**Órgão Requisitante:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**1. RELATÓRIO**

Submete-se a apreciação deste Controle Interno a presente solicitação de aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220722 oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 8/2021-124 PMP, no que tange **ao prazo e valor contratual, indicação orçamentaria, relatório do fiscal e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.**

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

**2. CONTROLE INTERNO**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, “exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

**3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O presente processo inicia-se a partir da presente análise de solicitação do 2º Aditivo ao contrato nº 20220722, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



- 1) Memorando nº 813/2024 – SEMSA, emitido pelo Secretário Municipal de Saúde Sr. Alan Palha de Almeida (Decreto nº. 1015/2023), solicitando à realização de aditivo de igual prazo e valor ao contrato nº 20220722, nos seguintes termos:
  - **Prazo de vigência a ser aditado:** 12 (doze) meses - 19/10/2024 até 19/10/2025.
  - **Valor do Contrato:** R\$ 385.291,00.
- 2) Memorando nº 7302/2024 – SEMSA da Administração - SEMSA para o Gabinete do Secretário - GAB/SEMSA encaminhando anexo o processo de aditivo ao contrato nº 20220722.
- 3) Relatório de fiscal do contrato, elaborado pela suplente Sra. Francisca Patrícia de Brito Araújo, Mat. 478, justificando a necessidade de continuidade dos serviços, bem como, atestando a regular execução dos serviços pela contratada, no intuito de garantir a continuidade dos serviços contratados constam anexas planilha da descrição e quantitativo dos itens a serem aditados, e planilha de saldo contratual. Em suma informa:

*“(...) Considerando a importância do serviço laboratorial aos usuários do SUS, pois através dele é possível diagnosticar, tratar, acompanhar pacientes, coletar dados epidemiológicos e prevenir doenças, tanto no ambiente hospitalar quanto ambulatorial, promovendo dessa forma uma melhor qualidade de vida à população e diminuindo o risco de endemias, além de fazer parte de várias campanhas do SUS;*

*Considerando que a interrupção ou paralisação desse serviço poderá ocasionar inúmeros danos e prejuízos aos serviços da rede pública municipal de saúde e, principalmente, aos usuários do SUS;*

*Feitas as devidas considerações, fazem-se necessárias providências a fim de manter o serviço prestado para que não haja prejuízos, principalmente aos seus usuários, tendo em vista que a contratada vem prestando os serviços regularmente, mantendo sempre a qualidade dos exames, além de terem em seu quadro de funcionários profissionais altamente capacitados e qualificados, onde os mesmo passam por atualizações periódicas pra sempre manter um atendimento de excelência, suprimindo dessa forma a necessidade e atingindo os resultados desejados pela rede pública municipal de saúde de Parauapebas/PA. (...)”*

- 4) Portaria nº 2088/2022 e Anexo I, que dispõe sobre a designação dos Fiscais, os servidores Adson Baquil Sousa, Farmacêutico Bioquímico (CT 48149), e Francisca Patrícia de Brito Araújo (Mat. nº 478) para assistir e subsidiar a Secretaria Municipal de Saúde na execução do contrato nº 20220722.
- 5) Fora juntado aos autos os Ofícios nº 6152, 6153, 6154, 6155, 6156, 6160 e 6327/2024 solicitando pesquisas de mercado via e-mail junto às empresas, conforme abaixo, segue empresas que responderam as solicitações:
  - a) **BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA**, CNPJ: 11.938.920/0001-71, apresentou proposta no valor total de R\$ 990.137,00 emitida em 19/09/2024 e válida por 120 dias;
  - b) **ROCHA CLINICA MÉDICA LTDA**, CNPJ: 42.250.264/0001-43, apresentou proposta no valor total de R\$ 528.191,50, emitida em 12/09/2024 e válida por 120 dias;



- c) **LABCLINICA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS**, CNPJ: 14.789.360/0001-29, apresentou proposta no valor total de R\$ 462.349,20, emitida em 27/09/2024 e válida por 120 dias;
- 6) Declaração de cotação emitida pelo servidor responsável pelas pesquisas Sr. Ozeias de Jesus Pereira (Mat. 7014), informando acerca das fontes consultadas, preços coletados, metodologia, e planilha de preços coletados e valor médio.
- 7) Ofício nº 6506/2024 emitido em 30 de setembro de 2024, encaminhado via e-mail, solicitando a empresa CDM1 MEDICNA DIAGNOSTICA LTDA manifestação e documentos quanto o aditamento ao contrato nº 20220722, de igual prazo e valor, seguido da planilha de itens a serem aditados.
- 8) Consta Declaração de interesse de continuidade de serviço, para prorrogação contratual do contrato nº 20220722 conforme os termos apresentados pela SEMSA, encaminhando pela representante legal da empresa.
- 9) Foram apresentados os seguintes documentos da empresa **CDM1 MEDICNA DIAGNOSTICA LTDA**, inscrita no CNPJ: **34.972.321/0001-70**, para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93:
- **Habilitação:** Alteração contratual da sociedade devidamente registrada na JUCEPA com arquivamento sob nº 20000978920 em 28/08/2024, Protocolo 245879250; Documento de identidade da sócia Sra. Larissa Silva Tobias;
  - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão de Regularidade Fiscal (Parauapebas-PA); Certidão Negativa de Débitos Municipal (Parauapebas-PA); Certidão Conjunta Negativa (Belém- PA); Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
  - **Qualificação econômica - financeira:** Termos de abertura e encerramento do livro diário nº 3 e 4; Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício (2022 e 2023) e índices de liquidez, Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Contábil Digital - SPED; Certidão Negativa de Débitos Profissional (CRC-PA); Certidão Judicial Cível Negativa.
  - **Qualificação Técnica - Operacional:** Licença de Funcionamento/Sanitária nº 780/24; Alvará de Licença Digital (2024); Declaração de que não emprega menor de 18 anos nos termos do Inc. XXXIII do art. 7º da CF, salvo na condição de aprendiz; Declaração de disponibilidade dos profissionais necessários e habilitados para realização dos exames/coleta e das análises; Certidão de Responsabilidade Técnica val. até 31/10/2024; Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT Nº CRT/1673/2024 val. até 31/10/2024; Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - Ficha de Estabelecimento Identificação.



- 10) Indicação do objeto e do Recurso, assinada pela autoridade competente (Secretário de Saúde e Responsável pela Contabilidade) indicando as seguintes rubricas:

<b>Classificação Institucional</b>	1701 - Fundo Municipal de Saúde
<b>Classificação Funcional</b>	10 301 4037 2.342 - Manutenção da Atenção Primária em Saúde
<b>Classificação Econômica</b>	3.3.90.39.00
<b>Sub elemento</b>	3.3.90.39.50
<b>Valor Previsto 2024</b>	R\$ 30.759,50
<b>Valor Previsto 2025</b>	R\$ 153.797,50
<b>Saldo Orçamentário</b>	R\$ 30.759,50
<b>Classificação Funcional</b> 10 302 4039 2.165 - Manutenção da Policlínica	
<b>Classificação Econômica</b>	3.3.90.39.00
<b>Sub elemento</b>	3.3.90.39.50
<b>Valor Previsto 2024</b>	R\$ 33.455,67
<b>Valor Previsto 2025</b>	R\$ 167.278,33
<b>Saldo Orçamentário</b>	R\$ 33.455,67

- 11) Declaração de Adequação Orçamentária do ordenador de despesas, informando que a referida despesa está adequada a Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- 12) Decreto nº 473, de 20 de março de 2024, e extrato de publicação, onde consta designação da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Parauapebas:
- I- Presidente:**
- a) Vitória Rotterdam Lisboa Dias.
- II- Membros:**
- a) Hellen Nayana de Alencar Reis;  
b) Neusa Maria de Lima da Silva.
- III- Suplentes:**
- a) Paulo Rodolfo Rodrigues Mendes;  
b) Joelma Soares da Silva.
- 13) Foi apresentada justificativa com amparo no art. 57, inc. II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a Comissão de Licitação é favorável e encaminha os presentes autos para análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220722, alterando o valor contratual total para R\$ 1.155.873,00 (Um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, oitocentos e setenta e três reais), e vigência por mais 12 (doze) meses ao contrato.
- 14) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20220722, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentaria, prazo de vigência e ratificação, conforme a Lei 8.666/93.

#### 4. ANÁLISE

Trata-se de pedido do 2º Termo aditivo para prorrogação por igual prazo e valor do contrato administrativo nº 20220722 firmado entre a o Município de Parauapebas, e a empresa CDM1



MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA, conforme solicitado pela administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas contratuais.

A presente solicitação de aditivo de prazo e valor possui fundamento na Lei nº 8.666/93, art. 57, II que dispõe: *“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*

A concessão da prorrogação contratual com base no artigo acima citado, compreende o preenchimento dos seguintes pressupostos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU.

- a) Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Contrato;
- b) Celebração do aditivo durante a vigência do contrato;
- c) Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado;
- d) Anuência da Contratada;
- e) Manifestação do fiscal do contrato;
- f) Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária;
- g) Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior.

Desse modo, observaremos se estão preenchidas as formalidades mínimas exigidas. Vale ressaltar, que a análise quanto aos aspectos legais para a concretização da prorrogação contratual solicitada pela SEMSA cabe a Procuradoria Geral do Município.

#### **4.1 Existência de previsão para prorrogação no contrato**

Para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que esta tenha constado no ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato), tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame. Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

No caso em análise, pretende-se aditar o contrato por igual prazo e valor com base na redação prevista no Contrato original na Cláusula Quinta – da Vigência e Eficácia (fl. 913), onde consta informação que poderá ser prorrogado nos moldes do Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93. Assim sendo, pela leitura da cláusula mencionada, entende-se que trata-se de previsão contratual de serviços continuados, com limite de prorrogação até 60 meses.

Apesar de constar o citado dispositivo sobre a possibilidade de aditivo nos moldes do Art. 57, II da Lei de Licitações, esta Controladoria entende ser necessária a manifestação do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município - a respeito do requerimento em tela, para que seja cumprido um dos principais princípios da Administração Pública, o da Legalidade.



#### 4.2 Celebração do aditivo durante a vigência do contrato

Com efeito, é indispensável que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido se deu em 04/10/2024, estando dentro do prazo, tendo em vista que a vigência contratual é até a data de 17 de outubro de 2024, conforme o 1º termo aditivo ao contrato, portanto, dentro do prazo contratual.

#### 4.3 Compatibilidade do Preço com o valor de Mercado

Como regra, a licitação visa a obter a contratação economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para o contrato ser iniciado, é necessário que seja mais vantajoso para o Estado. Além disto, no caso de serviços de natureza contínua, para que o contrato seja prorrogado, também é necessária a demonstração da vantajosidade da manutenção do contrato em comparação com os valores atuais de mercado.

Em razão da necessidade contínua do serviço, existe a possibilidade de prorrogação do contrato, sendo um dos critérios necessários para esta prorrogação é que o preço e as condições sejam mais vantajosos para a Administração Pública. A demonstração da vantagem de renovação de contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante realização de ampla pesquisa de preços.

No caso em questão, foram acostadas aos autos, pesquisas no mercado, junto às empresas com CNAE compatível ao objeto deste contrato, conforme atestado pelo servidor responsável pelas cotações, solicitadas via Ofício, onde é possível verificar a vantajosidade da manutenção do contrato ante as cotações de mercado apresentadas nos autos.

Conforme demonstrado abaixo, segue quadro contendo os valores unitários e totais de cada empresa que forneceu cotação de preços, bem como o resultado médio (unitário e total) proposto no caso de uma nova licitação:

Item	Descrição/ Especificação	CT 20220722 - CDMI MEDICINA			BIOMÉDICA BELÉM		ROCHA CLÍNICA MEDICA		LABCLINICA		VALOR MÉDIO	
		Quant.	Valor Unitário R\$	Valor Total R\$								
001	Anatomopatológico (peça cirúrgica)	3420	R\$ 65,00	R\$ 222.300,00	R\$ 167,00	R\$ 571.140,00	R\$ 98,90	R\$ 338.238,00	R\$ 78,00	R\$ 266.760,00	R\$ 114,63	R\$ 392.046,00
002	Pesquisa de Isospora Bell nas fezes	569	R\$ 16,00	R\$ 9.104,00	R\$ 42,00	R\$ 23.898,00	R\$ 16,50	R\$ 9.388,50	R\$ 19,20	R\$ 10.924,80	R\$ 25,90	R\$ 14.737,10
003	Dosagem de mutação de Leiden	283	R\$ 149,00	R\$ 42.167,00	R\$ 383,00	R\$ 108.389,00	R\$ 205,00	R\$ 58.015,00	R\$ 178,80	R\$ 50.600,40	R\$ 255,60	R\$ 72.334,80
004	Rotina de líquido pleural	570	R\$ 196,00	R\$ 111.720,00	R\$ 503,00	R\$ 286.710,00	R\$ 215,00	R\$ 122.550,00	R\$ 235,20	R\$ 134.064,00	R\$ 317,73	R\$ 181.108,00
TOTAL				R\$ 385.291,00		R\$ 990.137,00		R\$ 528.191,50		R\$ 462.349,20		R\$ 660.225,90

Necessário enfatizar que o servidor Ozeias de Jesus Pereira (Mat. 7014) apresentou declaração de cotação informando que as empresas que emitiram as cotações possuem atividade econômica compatível (CNAE) a execução do objeto. Diante do alegado, por força da presunção de veracidade dos atos praticados por servidores públicos, partimos da premissa que foram realizadas diligências para verificação real do preço do objeto contratado. Enfatizamos que a lisura das pesquisas de preços



apresentadas nos autos é de inteira responsabilidade do servidor por elas responsável e da Secretaria (SEMSA).

#### **4.4 Anuência da Contratada**

O art. 2.º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 dispõe: *“Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for à denominação utilizada”*.

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento provocação da Secretaria Municipal De Saúde, por meio do Ofício 6506/2024, solicitando autorização e aceite da empresa contratada em aditar o contrato pelo mesmo prazo e valor. Em resposta ao referido Ofício, a empresa CDM1 MEDICNA DIAGNOSTICA LTDA, apresentou consentindo com a prorrogação de igual prazo e valor do contrato nº 20220722.

#### **4.5 Manifestação do fiscal do contrato**

A manifestação do fiscal do contrato que é indispensável para atestar que a empresa contratada está executando de forma satisfatória o objeto do contrato e cumprindo as obrigações pactuadas. Neste aspecto as fiscais do contrato atestaram que a contratada está cumprindo com as exigências e cláusulas contratuais para o bom atendimento da Secretaria, conforme Relatório Técnico já mencionado anteriormente neste parecer.

Ressalta-se que gestão/fiscalização do contrato é de responsabilidade do Ordenador de Despesa e do Fiscal do contrato que tem competência para controlar sua execução. Neste sentido, não adentraremos no mérito das informações, pois esta análise e decisão competem ao fiscal e Gestor da pasta.

#### **4.6 Manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na contratação originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo de prorrogação, verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

A regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada também deve ser comprovada nos autos, como condição imprescindível para a contratação com a Administração Pública, mediante a apresentação das certidões exigidas no art. 29 da Lei 8.666/93. É imperioso ressaltar que foram anexadas a presente solicitação as certidões impostas no citado dispositivo legal, demonstrando que a empresa CDM1 MEDICNA DIAGNOSTICA LTDA está apta a possuir vínculo contratual com a Administração Pública Municipal. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo,



que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

No que tange a avaliação quanto à situação econômica e financeira da empresa, verificamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2022 e 2023, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1, indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade da empresa a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

#### 4.7 Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa - requisito que atende ao princípio da motivação - observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, consta justificativa emitida pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Alan Palha de Almeida (Dec. nº 1015/2023), bem como, com base nos motivos expostos no relatório de fiscal de contrato já transcrito neste parecer, onde explicitam sobre a importância do aditamento de prazo e valor do contrato em tela. Neste aspecto, foi explanado categoricamente que a razão da prorrogação é para que haja a continuidade dos serviços prestados pela contratada, nos seguintes termos:

*“Considerando que o aditamento é de fundamental importância para manter os serviços laboratoriais, pois através deles é possível diagnosticar, tratar, acompanhar pacientes, coletar dados epidemiológicos e prevenir doenças, tanto no ambiente hospitalar quanto ambulatorial, promovendo dessa forma uma melhor qualidade de vida à população e diminuindo o risco de endemias, além de fazer parte de várias campanhas do SUS, faz-se indispensável o aditamento por igual prazo e valor ao contrato nº 20220722 com a empresa CDM1 MEDICINA DIAGNÓSTICA EIRELI, em conformidade com o relatório do fiscal, Portaria nº 2088/2022 constantes nos autos.*

*Considerando que a contratada vem prestando os serviços laboratoriais regularmente, tendo em vista que mantém a qualidade dos exames e um quadro de funcionários capacitados e qualificados, onde os mesmos passam por atualizações periódicas para garantir um atendimento de excelência, faz-se necessário manter o serviço prestado, visto que a interrupção ou paralisação desses serviços laboratoriais poderá ocasionar inúmeros danos e prejuízos aos serviços da rede municipal de saúde e, principalmente, aos usuários do SUS.”*

É oportuno registrar que não é objeto desta análise o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois esta análise e decisão competem ao Gestor da Pasta e ordenador de despesa.

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei. Com isso compete à Administração avaliar a conveniência de prorrogar o contrato,



medida decorrente do poder discricionário. A Lei, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar a conveniência/oportunidade de utilização do permissivo legal, com vistas a alcançar o interesse público.

#### 4.8 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso expedida em 01/10/2024 assinada pela autoridade competente (Secretário de Saúde e Responsável pela Contabilidade) informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado, e que a despesa a ser realizada possui adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Cumprir destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93, declarando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) 2024, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme legislação vigente.

O artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal determina de forma peremptória, que as despesas assumidas no último ano do exercício devem ser suportadas pelos recursos financeiros existentes até o dia 31 de dezembro ou referentes a esse período.

*“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”*

Ou seja, compromissos nos últimos dois quadrimestres, somente aqueles suportados pelos recursos financeiros arrecadados ou a arrecadar até o último dia de 2024. Observe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe totalmente a assunção de despesas no final do mandato. Apenas determina que deve existir disponibilidade de caixa para honrar as despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ou seja, a partir de 1º de maio.

Tal restrição tem por objetivo salvaguardar o novo Governo da possibilidade de assumir o mandato com dívidas da gestão anterior, sem a existência de recursos para sua liquidação e posterior pagamento, evitando, assim, a figura do déficit financeiro e herança fiscal.



O artigo 57 da lei 8.666/93 traz exceções à regra dos contratos em geral, enumerando aqueles que a vigência pode ultrapassar os limites dos créditos orçamentários, ou seja, são os contratos pagos por regime de competência, do artigo 35, da Lei nº 4320/1964.

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.”*

Os contratos e obrigações podem ser assumidos nos estritos termos da existência de limites do orçamento. Não podem ser efetivados contratos que ultrapassem esse limite. Essas exceções incluem-se no regime orçamentário do artigo 35, da Lei nº 4320/64, que é o caso do regime de competência, que são empenhados no tempo de sua efetividade. Eles não são empenhados antes porque o serviço ainda não foi prestado. Serão incluídos, por conseguinte, no orçamento vindouro.

Assim, não há completa vedação à realização de licitações e/ou contratações cuja execução se dará no exercício financeiro vigente ou no seguinte, sendo necessários para tanto, recursos financeiros para pagamento das parcelas vencidas no último ano do exercício, as demais parcelas, vencidas no exercício vindouro, serão honradas com recursos dos respectivos orçamentos, na forma da Lei Orçamentária Anual.

#### **4.9 Objeto de Análise**

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do prazo contratual, regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, este Controle Interno Municipal não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.



**Diante do exposto ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes recomendações:**

- a) Recomendamos que no momento da assinatura do 2º Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- b) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

## 5. CONCLUSÃO

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

**Em face do exposto, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos. Não havendo óbice legal quanto à renovação contratação, opinamos, nos limites desta análise e excluídos os aspectos jurídicos de legalidade, bem como os de ordem técnica, pela possibilidade do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas às recomendações elencadas acima.**

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas, 14 de outubro de 2024.

**Cintia M. L. Mendes**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 028/2020

**Vivianne da Silva Godoi**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 755/2024